

## Contratações públicas sustentáveis e ambientalmente seguras

DICOM TCEMG



À Secretaria da Primeira Câmara,

Os presentes autos cuidam de denúncia, com pedido liminar, realizada pela Transportadora Abreu e Souza Ltda., em face do Pregão Presencial n. 053/2013, Processo Licitatório n. 157/2013, da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a “contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 14 (quatorze) veículos — tipo van, para transporte de pessoas, alunos com necessidades especiais e mobilidade reduzida”.

A denunciante alega, em síntese, que a exigência de certidão de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é contrária à Lei n. 8.666/93, pois, para a realização da atividade de transporte de alunos, objeto da licitação, não há necessidade de que a empresa detenha tal certificação, nos termos da Resolução n. 237 do Conama. Assim, requer a imediata suspensão do processo licitatório para que a Administração Municipal promova as devidas correções.

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência do licenciamento veicular ambiental, expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, para as atividades sujeitas a transporte público. No caso concreto dos autos, busca-se preservar a qualidade do ar, cujo objetivo é garantir que o transporte público ocorra de forma sustentável e ambientalmente segura. Para tanto, ações de prevenção, combate e redução de emissões de poluentes e dos efeitos da degradação do ambiente atmosférico se fazem necessárias. Vejo na norma editalícia um passo positivo contra a poluição do ar por veículos que prestarão serviços ao Poder Público.

O controle da poluição atmosférica veicular não passou despercebido pelo legislador, que o contemplou em diversos normativos específicos, *exempli gratia*, Leis n. 6.938/1981 (art. 3º, I a IV); 8.723/1993 (art. 3º); Resolução Conama n. 451/2012, entre outros.

A ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República.

Observe-se que a possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços tem sede constitucional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

<sup>1</sup> Cumpre informar que, até o fechamento desta edição, não havia decisão de mérito proferida pelo Tribunal nos autos desta denúncia.

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse passo, descortino acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo n. TC 019.615/94-9, de relatoria do ministro José Antônio B. de Macedo, nos seguintes termos:

A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, todavia, não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (*DOU* de 4 set. 1995, p. 13.620).

Percebe-se, pois, que o gestor público passou a ter novo desafio nas licitações, qual seja: escolher a proposta mais vantajosa, respeitar a isonomia entre os licitantes e promover, por meio do procedimento de aquisições públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, unindo e combinando harmonicamente estes princípios de modo que confira a eles real efetividade.

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e que, conforme o ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no transporte público, cabendo à autoridade pública gestora estimar os custos direto e indireto do serviço a ser contratado; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria-prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; incorporação de tecnologia que reduza impacto ambiental, etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n. 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, ou seja, a geração de emprego, aumento da renda e, sobretudo, redução de impactos ambientais negativos.

Ao contrário do que se sustenta nas razões da denúncia, é dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n. 8.666.93) às contratações públicas, em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225/CR). Portanto, privilegiar serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais (art. 7º, XI, *a* e *b*, da Lei n. 12.305/10) é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, em juízo preliminar, não vislumbro disposições editalícias ou práticas restritivas aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame que, em consonância com os comandos do art. 3º da Lei Nacional de Licitações e Contratos, alterado pela Lei n. 12.349/2010, previu critério ambiental para contratação de serviços de transporte público voltado para cadeirantes.

Com esses argumentos, indefiro o pedido liminar.

Ressalto, não obstante, que esta Corte de Contas poderá determinar a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, na fase em que se encontrar, até a assinatura do contrato, caso, com o exame mais aprofundado, se demonstre a necessidade.

Intime-se a denunciante desta decisão. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico, para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 da Resolução n. 12/2008.

Em seguida, cite-se a prefeita, D. C. N. C., e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, M. V. M., do Município de Ribeirão das Neves, para, no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 307 do referido normativo, apresentem defesa e documentos que julguem pertinentes, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao *Parquet*, para parecer conclusivo, conforme previsto na alínea *d* do inciso IX do art. 61 regimental.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao órgão ministerial.